

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

USARÁ DA PALAVRA A PROF. DRA. **ANGELA COSTA**, QUE DISCORRERÁ SOBRE O PLANO MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA. **AUTORIA DO PEDIDO:** VEREADOR PROFESSOR JUARI

- AUDIÊNCIA PÚBLICA “DIREITOS INDÍGENAS URBANOS” que será realizado no dia 9 **DE AGOSTO às 9h.**
- AUDIÊNCIA PÚBLICA “PROFISSÃO PSICÓLOGO: DESAFIOS, AVANÇOS E PERSPECTIVAS FUTURAS EM CAMPO GRANDE” que será realizado no dia **28 DE AGOSTO às 9h.**
- REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DAS CAUSAS INDÍGENAS que será realizada no dia **02 DE SETEMBRO ÀS 8h30**

44ª SESSÃO ORDINÁRIA – 8 DE AGOSTO DE 2023

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.858/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p style="text-align: center;">VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Dia Municipal de Conscientização da Prevenção e Proteção contra Incêndio, a ser comemorado anualmente no dia 27 de janeiro, que tem como finalidade a conscientização da população campo-grandense, o respeito às normas e a adoção de ações de prevenção e proteção contra incêndio e outras catástrofes no Município de Campo Grande/MS.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela regular tramitação. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal.</p> <p>Cabe salientar que, em atendimento ao disposto no art. 215, § 2o, da Constituição Federal, em 9 de dezembro de 2010 foi sancionada a Lei n.º 12.345/10 que regulamenta o referido dispositivo constitucional e fixa critérios para a instituição de datas comemorativas.</p> <p>Vigora em âmbito nacional, a Lei n.º 12.345 de 09 de dezembro de 2.010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.</p> <p>Ressalta que o tema proposto “prevenção a incêndios” é conteúdo da Lei n.º 4.335/13 que Institui o Código de Segurança contra Incêndio, Pânico e outros Riscos, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu art. 3º, inciso I, ‘<i>proteger a vida e a integridade das pessoas em caso de incêndio, de pânico e de outros riscos</i>’.</p> <p>E ainda a Lei Estadual n.º 5.431, de 6 de novembro de 2019, dispõe sobre a “Agosto Cinza” como Mês Estadual de Conscientização do Cidadão no Combate aos Incêndios e Queimadas no Estado de Mato Grosso do Sul.</p> <p>Na esfera municipal, encontramos a lei complementar n.º 229, de 23 de abril de 2014 que dispõe sobre a política municipal de estímulo à prevenção e ao combate a incêndios no município de Campo Grande/MS, e a lei n.º 5.864, de 13 de setembro de 2017, que Institui e inclui no calendário oficial do município o “Agosto Alaranjado”, mês de prevenção e combate ao uso de fogo na vegetação em âmbito Municipal.</p> <p>A adoção dos índices de risco de incêndios no Brasil iniciou-se em 1963, motivado pela ocorrência do trágico incêndio, que atingiu uma área entorno de dois milhões de hectares no estado do Paraná. a conscientização da prevenção e proteção contra incêndio, é essencial fornecer treinamentos regulares, campanhas de sensibilização, simulacros de evacuação e informações sobre os principais riscos e medidas de segurança. Essas ações podem fazer a diferença em situações de emergência e salvar vidas. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.888/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE AÇÕES PREVENTIVAS AO LUTO INFANTIL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR POPY.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o programa de ações preventivas na Rede Municipal de Ensino (REME), visando combater o luto infantil. A proposição prevê que os professores participarão de curso de formação e/ou requalificação sobre o assunto, dentro do horário escolar de trabalho, para identificar e acionar psicólogos da rede municipal para lidarem adequadamente com a situação juntamente com a família.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. É da competência legislativa municipal, com respaldo do artigo 22, XIV, da Lei Orgânica do Município a competência da Câmara Municipal em dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>No que alude à saúde, o art. 196 da Lei Maior determina que é direito de todos e dever do Estado, garantido <i>mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos</i> e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.</p> <p>A Legislação Federal n.º art. 26-A da Lei nº 14.113, de 2020, regulamenta o Fundeb, trata do financiamento da remuneração das equipes multiprofissionais que <i>prestam serviços de psicologia e de serviço social aos educandos</i>.</p> <p>A atuação das equipes multiprofissionais está prevista na Lei Federal n.º 13.935/19, no âmbito das redes públicas de educação básica, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.</p> <p>Em âmbito municipal vige a n.º Lei 6.232, de 09 de julho de 2019 que autoriza o Poder Executivo a instituir, nas escolas municipais de Campo Grande-MS, a presença de profissionais de psicologia para atendimento às crianças com deficiência, portanto esses profissionais estão presentes na Rede Municipal de Ensino, não acarretando despesas e/ou criando cargos.</p> <p>No ano de 2022 foi aberto concurso para Psicopedagogo atuação no Grupo de Atendimento Psicopedagógico/GAPSI através do Edital n.º 15/2022 na Rede Municipal de Ensino, mas a realidade que encontramos é que a lei só existe no ordenamento jurídico, e esta muito aquém da necessidade das unidades escolares do município.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>, a implantação do disposto no Projeto de Lei, que implementa o Programa de ações Preventivas ao Luto Infantil, através de diretrizes em consonância com o preconizado na política de educação e cumprimento da Legislação Federal Lei n.º 13.935/19.</p>
--	---	------------------------------	--

<p>PROJETO DE LEI N. 10.918/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL COMO TEMAS A SEREM ABORDADOS NO CONTRATU RNO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INTEGRAL.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR EDU MIRANDA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o combate à Violência Doméstica e Importunação Sexual, temas a serem abordados no contra turno das EM de educação integral, a partir do 6º ano do Ensino Fundamental.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>não tramitação</u>, por invadir a competência privativa do Poder Executivo (art. 36, parágrafo único, II, alínea ‘c’ e art. 67 da LOM). A Comissão de Legislação, Justiça e Redação opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A matéria é da competência municipal de acordo com o previsto no Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, podendo ‘suplementar a legislação federal no que couber’, ou seja, dentro de assuntos de interesse local. Por conseguinte, o Município pode legislar sobre a educação e o ensino no exercício de sua competência suplementar, conforme o art. 30, II, e predominantemente para atender o interesse local de acordo com o artigo 30, I, para manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, bem como promover o acesso aos níveis mais elevados de ensino (conforme o ensino VI do citado art.30)”. </p> <p>Na concretização do Princípio da Separação dos Poderes, a Constituição Federal separou matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º), sendo esse regramento, por simetria, reproduzido pela Constituição Estadual e Lei Orgânica Local. A ofensa a tal princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade por vício de inconstitucionalidade formal em razão da ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.</p> <p>A competência para regulamentar a matéria, é privativa do Chefe do Poder Executivo, que tem condições de dimensionar adequadamente as consequências das alterações no currículo escolar. Portanto, toda Proposição oriunda do Legislativo que regule atribuições do Poder Executivo contém vício de iniciativa.</p> <p>O art. 4º e 5º incidem em inconstitucionalidade, ao dizer que a realização do contrato é facultada entre escola e profissional, e ao autorizar complementar os recursos para a consecução e ampliação dos objetivos da proposição.</p> <p>No tocante à constitucionalidade o art. 8º do PL incide em inconstitucionalidade de natureza formal, ao fixar prazo para que o Poder Executivo regulamente a matéria tratada nos projetos, pois invade indevidamente a competência de outro Poder, o que é inadmissível no sistema de equilíbrio entre os Poderes estabelecido na Carta Magna.</p> <p>O objetivo do Projeto de Lei, se implantado trará grandes benefícios a sociedade, contudo, está eivado de vício de iniciativa e inconstitucionalidade. Assim, o projeto poderá ter alguns dispositivos vetados. Dessa forma opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA.</u></p>
--	---	---	---

<p>PROJETO DE LEI N. 10.923/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O MOVIMENTO DE ASSOCIADAS GESTANTES E MULHERES EM AÇÃO (MAGMA), ORGANIZAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS, COM SEDE E FORO NA CIDADE DE CAMPO GRANDE-MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROF. JUARI.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que declara utilidade pública municipal do Movimento de Associadas Gestantes e Mulheres em Ação (MAGMA), organização sem fins lucrativos, com caráter Filantrópico, Social, Assistencial, Promocional, Recreativo e Educacional, com a finalidade de realizar o bem comum, independente de classe social ou nacionalidade, sexo, raça, cor e crença religiosa.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, haja vista que alguns requisitos objetivos não foram cumpridos. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>No que diz respeito à competência municipal, cumpre mencionar o disposto no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma, ser compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal, cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>A matéria vem disciplinada pela Lei Municipal n.º 4.880, de 03 de agosto de 2010, alterada pela Lei Municipal n.º 5.081/12, que estabelecem inúmeras exigências e procedimentos a serem adotados quando da apresentação da proposição.</p> <p>Anote-se da adequação na escolha de Projeto de Lei Ordinária para veicular a presente proposição, já que a Lei Orgânica Municipal, no “caput”, do artigo 22, dispõe que “cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito... dispor sobre todas as matérias de competência do Município”, e a Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010, estabelece que a declaração de utilidade pública das entidades deve ser feita por tal instrumento legislativo. A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010 estabelece no artigo 4º, § 1º, a possibilidade de ser concedida a pretensão à entidade sediada nesta capital, com personalidade jurídica em funcionamento há pelo menos um ano anterior a data da apresentação do projeto de lei. A Lei n.º 5.081 alterou a redação do art. 2º da Lei no 4.880 acrescentando o desporto.</p> <p>Ademais, a declaração de utilidade pública é rol taxativo, que cumprindo os requisitos e critérios, a aprovação do projeto se faz sem adversidade. De todo o exposto, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL, a fim de que cumprido os requisitos objetivos da Lei Municipal n.º 4.880, de 03 de agosto de 2010, alterada pela Lei n.º 5.081, de 29 de junho de 2012, não há óbice quanto a sua aprovação.</p>
--	--	------------------------------	--

<p>PROJETO DE LEI N. 10.949/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA ACESSIBILIDADE NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CORONEL VILLASANTI.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a Semana Municipal da Acessibilidade, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de maio, em alusão ao Dia Mundial da Conscientização sobre a Acessibilidade, que é comemorado toda terceira quinta-feira do mês de maio. Com o objetivo de sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades vividas pelas pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; promover a divulgação de conhecimento sobre acessibilidade; estimular uma ação proativa em direção à construção de uma sociedade inclusiva e solidária.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, com sugestão sugere que a Semana Municipal de Acessibilidade seja realizada no mesmo mês e semana que é comemorado o dia da Acessibilidade Municipal, dia <i>5 de dezembro</i>, ou seja no mês de dezembro e na primeira semana. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>No que diz respeito à competência municipal, cumpre mencionar o disposto no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma, ser competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local.</p> <p>A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal, cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Vigora em âmbito nacional, a Lei n.º 12.345 de 09 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.</p> <p>O objetivo do Projeto é a conscientização da população em geral sobre as barreiras existentes na sociedade, sejam ambientais, sociais ou de comunicação, e que a cada ano durante a Semana Municipal de Acessibilidade, não só se discuta os problemas, mas que soluções sejam tomadas para</p> <p>a amenizar urgentemente barreiras que dificultam a vida de inúmeras pessoas com deficiência, bem como de todas as pessoas que tenham a mobilidade reduzida.</p> <p>Ficou estabelecido o dia 05 de dezembro como o Dia Nacional da Acessibilidade A Lei n.º 10.098/2000 instituiu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação. Desse modo a exigência da Lei n. 12.345/2010, ficou suprida, com critério de alta significação.</p> <p>Assim, a proposição traria maior benefício a sociedade se a Semana Municipal de Acessibilidade seja realizada no mesmo mês e semana que é comemorado o dia da Acessibilidade Municipal, dia 5 de dezembro, ou seja no mês de dezembro e na primeira semana. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</u>.</p>
--	---	---	--

44ª SESSÃO ORDINÁRIA – 8 DE AGOSTO DE 2023

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.729/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O MERCADO DE PULGAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Mercado de Pulgas no Município de Campo Grande-MS, a ser realizado no primeiro domingo de cada mês, que consistirá na exploração comercial, exposição ou troca de livre iniciativa por pessoa física. O evento denominado será realizado na via da Avenida Afonso Pena que faz margem ao Parque das Nações Indígenas, que deverá ser interditada a partir do cruzamento com a Rua Cel. Cacildo Arantes até o cruzamento com a Avenida do Poeta, nos termos da Lei Municipal n. 5.813, de 22 de junho de 2017.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>No que diz respeito à competência municipal, cumpre mencionar o disposto no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma, ser competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local.</p> <p>A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal, cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Não viola o Princípio da Independência dos Poderes iniciativa parlamentar que cria evento dominical com propósito de lazer à população nos moldes dispostos na Constituição Federal (Art. 6º, <i>caput</i>, Art. 7º, inciso IV, Art.217, § 3º e Art. 227), <u>desde que não fixe atribuições aos órgãos da Administração</u>, como no caso.</p> <p>A propositura tem por finalidade instituir por meio de lei uma prática popular comercial, de exposição ou troca de livre iniciativa de objetos usados, artigos colecionáveis, artesanatos, móveis, peças raras, pratarias, artigos decorativos e antiguidades em geral entre pessoas físicas, o chamado “Mercado de Pulgas”, prática corriqueira em alguns municípios do Brasil, em que a venda de artigos colecionáveis, objetos usados, móveis, peças raras, pratarias, artigos decorativos e antiguidades em geral são realizadas em locais públicos.</p> <p>A tradição de venda de itens que já não tem utilidade, possibilitam que integrantes da classe média possam ter acesso a produtos de excelente qualidade a preços acessíveis. É o que ocorre em países mais ricos.</p> <p>Além disso, a chamada economia circular, faz com que o item tenha uma vida útil mais longa, tendo vista que menos roupas serão produzidas nas fábricas têxteis, isso faz com que menos substâncias tóxicas sejam despejadas no meio ambiente.</p> <p>Para a população será a chance dos mais velhos serem atraídos pela nostalgia, os mais novos o são pela curiosidade de itens que não fazem parte de seu cotidiano. Sendo assim, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.778/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O USO DO COLAR DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES.</p>	<p style="text-align: center;">VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A matéria situa-se na seara do Poder de Polícia deste Município em razão do disposto no Art. 4º da Proposição. O art. 22, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal dispõe acerca da competência da <i>Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente normas de polícia administrativa nas matérias de competência do Município</i>. Atualmente o Poder de Polícia encontra-se obrigatoriamente atrelado às normas constitucionais tornando-se uma obrigação jurídica e administrativa de cuidar do interesse público sem agredir, portanto, os direitos de cidadania e da dignidade da pessoa humana. Não se trata de um poder facultativo e, sim, de um dever.</p> <p>O conceito do instituto da Polícia Administrativa está bem definido na expressão do Art. 78 do Código Tributário Nacional, que conceitua <i>ser poder de polícia a atividade da administração pública</i> que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.</p> <p>Por outro vértice, poder-se-ia pensar que a Proposição invade competência privativa do Executivo, adentrando em suas prerrogativas administrativas. Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, definiu a tese n. 917 para reafirmar que: <i>Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos</i> (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).” Dessa forma, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos, e seus correspondentes em nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, pelo vício de iniciativa, vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva, não admitindo ampliação do rol taxativo previsto pelo Legislador Constituinte.</p> <p>A ideia do cordão de girassol, em todo o mundo, está focada na conscientização e disseminação do conhecimento, para que as pessoas, espontaneamente, adotem comportamentos mais acolhedores e empáticos. Conforme informações no site da <i>Hidden Disabilities Sunflower</i>, a escolha do girassol se deu por ser uma flor universalmente conhecida e refletir felicidade, positividade, força, crescimento e confiança, além de ser um símbolo neutro. O uso de crachás, aliás, já é comum entre portadores de autismo e outras condições pessoais em que a comunicação verbal pode ser uma grande dificuldade, assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	---	--	---